



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 145/2024 ANO XV

Divulgação: terça-feira, 06 de agosto de 2024

Publicação: quarta-feira, 07 de agosto de 2024

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

DIÁRIAS DE VIAGEM

Beneficiário: Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues

Cargo: Juíza de Direito do Juízo Militar

Matrícula: JME 1089-3

Destino: Brasília/DF

Atividade: Participação no III Encontro Nacional de Magistrados de Cooperação Judiciária e Reunião dos Núcleos e Magistrados de Cooperação

Período de afastamento: 25/08/2024 a 27/08/2024

Concessão de 2,5 (duas e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 1.620/2024

Designando a servidora Ana Paula Brasileiro Vilar Hermont, Oficial Judiciária, JME 0976-1, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Gerente de Secretaria, código do grupo JM-CH-01, código do cargo GS-L4, no dia 02/08/2024.

Deferindo a concessão do abono de permanência requerida pela servidora Eliane Amador Santos Vasconcellos, Agente Judiciária JME 0260-7, por ter preenchido os requisitos para aposentadoria, nos termos do art. 36, §1º, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição n. 104, de 14/09/2020, c/c art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 25/03/2002, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 22/9/2020, a partir de 06/08/2024.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

A V I S O

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Jadir Silva, considerando o disposto no art. 313 da Lei Complementar n. 59/2001 e na Portaria Conjunta n. 1.522/PR/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, disponibilizada no *Diário do Judiciário* eletrônico de 31/01/2024, faço saber que não haverá expediente na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos dias 15 e 16 de agosto de 2024, em razão do feriado municipal alusivo à Assunção de Nossa Senhora e da suspensão do expediente no dia seguinte, ficando prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos que vencerem nas referidas datas.

(a) Giovani Viana Mendes
Secretário Especial da Presidência

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PLENO

CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Presidente Desembargador Jadir Silva, convoco os Exmos. Senhores Desembargadores e os Juízes de Primeiro Grau da Justiça Militar para a 2ª Reunião de Análise da

Estratégia (RAE) a se realizar em sessão administrativa presencial remota no dia 23 de agosto de 2024, sexta-feira, às 14h00.

(a) Luiza Viana Torres
Diretora Administrativa

DIRETORIA JUDICIÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000313-28.2022.9.13.0003

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Embargante: Fabrício Francisco Mafra

Advogado(s): Warley Eduardo Boy (OAB/MG 129718) e outro(s)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003 – ADVENTO DA LEI N. 13.491/2017 – AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO) – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO; DE OMISSÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL NA BUSCA PESSOAL E VEICULAR, POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA; DA TESE JURÍDICA ABSOLUTÓRIA DO EMBARGANTE, TODAS AS TRÊS FORAM REJEITADAS - POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DE PORTARIA N. 109.893/2020-3ª RPM – SUSPENSÃO DO SEU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECOLHIMENTO DE SUA CARTEIRA ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO (CEI) – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO – PRÉQUESTIONAMENTO DE TODA A MATÉRIA VENTILADA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000138-72.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Embargante: Cleines Pinto de Oliveira

Impetrante: Alysson Felipe Alves Gomes

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE CALÚNIA (POR TRÊS VEZES) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR POLICIAL MILITAR REFORMADO QUE COMETE O CRIME DE CALÚNIA CONTRA MILITARES DA ATIVA E NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES – INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SOBRE O PROCESSO – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA – DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA E DOS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 542 DO CPPM – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000093-68.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Embargante: Ana Lúcia dos Santos

Advogados: Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outro

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração, a fim de sanar as omissões apontadas, sem, contudo, fazer alteração no resultado do julgamento.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* – OMISSÃO EXISTENTE RELATIVA AO NÃO EXAME DE ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA INICIAL – ACLARAMENTO DA DECISÃO – ILEGALIDADES SUSCITADAS QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO *A QUO* – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000261-32.2022.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Embargante: Rainer Joel Medeiros de Sá

Advogados: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o recurso de embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/ERRO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.

- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar no acórdão combatido obsta o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000155-11.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000165-55.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Pacientes: Eduardo José de Brito

Messias Lopes da Silva

Advogados: Breno Garcia Lacerda (OAB/MG 151038) e outro

Coator apontado: Juiz de Direito Substituto da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar de não conhecimento do presente *habeas corpus*, suscitada pelo Procurador de Justiça, e, no mérito, também à unanimidade, em denegar a ordem pleiteada.

EMENTA

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE TORTURA – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA – NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO – VIA INADEQUADA – DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ORDEM DENEGADA.**

- O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, devendo ser adotada somente quando for demonstrada, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não se constata no caso dos autos.

- Para se chegar à conclusão de que não há prova dos fatos narrados na denúncia, seria necessário fazer um exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível pela via do habeas corpus.

-Conforme entendimento sedimentado nos tribunais superiores, a decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória de mera prelibação, motivo pelo qual prescinde de fundamentação, já que não se equipara a ato decisório para os fins do inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

APELAÇÃO

Processo n. 2000474-10.2023.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelantes: Ailton Matos dos Santos (1)

Renato Fernandes da Silva (2)

Advogados: André Luiz Pereira Gomes de Azevedo (OAB/MG 144466) e outros (1)

Francisco José Vilas Boas Neto (OAB/MG 107966) (2)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento aos recursos das defesas e, de ofício, conceder a suspensão condicional da pena ao réu Sd PM Ailton Matos dos Santos, mantida a r. sentença quanto aos demais termos.

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO – CONDENAÇÃO MANTIDA DE AMBOS OS RÉUS – CRIME DE FALSO TESTEMUNHO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – PRESERVAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO DE UM DOS ACUSADOS – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE FALSO TESTEMUNHO – DECOTE DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 70, INCISO II, ALÍNEAS “B” E “G”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO – CONCESSÃO, DE OFÍCIO, A UM DOS ACUSADOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Deve ser mantida a condenação dos réus se restam comprovados nos autos a materialidade e a autoria do delito de falsidade ideológica, bem como o dolo específico, consistente no especial fim de agir para alterar fato juridicamente relevante.

- Se ficou demonstrada no presente feito a prática do delito de falso testemunho, necessária é a manutenção da condenação de um dos réus.

- Não tendo a falsidade ideológica sido praticada como meio necessário para o cometimento do delito de falso testemunho, sendo as condutas autônomas, com momentos consumativos distintos e tutela de bens jurídicos diversos, inviável é aplicação do princípio da consunção.

- Devem ser mantidas as agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas “b” e “g”, do CPM, as quais foram devidamente reconhecidas pelo juízo a quo.

- Cabível é a concessão, de ofício, do benefício da suspensão condicional da pena a um dos acusados se foram preenchidos os requisitos previstos no art. 84 do CPM.

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL

Processo n. 2000188-89.2024.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Recorrente: Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

Recorrido: Agnaldo de Alcântara

Advogado: Adilson Vieira Pinto (OAB/MG 136307)

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em manter a decisão que deferiu o pedido de reabilitação criminal do recorrido.

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL – CONTROLE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – REABILITAÇÃO CRIMINAL CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – DECISÃO MANTIDA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 134 do Código Penal Militar e nos arts. 651 e 652, ambos do Código de Processo Penal Militar, deve ser mantida a reabilitação criminal concedida ao recorrido pelo juízo a quo.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE CITAÇÃO. **PRAZO DE VINTE DIAS**. DR. JOÃO PEDRO HOFFERT MONTEIRO DE LIMA, MM. Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da 3ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam **os autos do processo criminal de número Eproc 2000405-35.2024.9.13.0003**, movido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra **ASP OF PM VALTER MARTINS DA SILVA**, número de polícia 142483-7, filho de Valdivino Martins da Silva e de Odete ereira da Silva, nascido em 06/04/1982, CPF: 01348440686, que se encontra em **local incerto e não sabido**, por crime praticado no dia 15/08/2022, na cidade de Pirapora/MG, pelo que, foi denunciado como incurso nas penas do **artigo 343 do Código Penal Militar (Denúnciação Caluniosa)**.

E, por este meio, fica citado o ASP OF PM VALTER MARTINS DA SILVA para que tome conhecimento de todo teor da denúncia, e intimado acerca da audiência presencial remota de Oitiva do Ofendido e das Testemunhas Arroladas na Denúncia, designada para o dia 17 de Setembro de 2024, 14h00, via sistema ZOOM.

O acusado, no prazo de 10 (dez) dias, deverá: (i) constituir advogado, certo de que sua não constituição acarretará a intimação da Defensoria Pública para atuar na defesa do agora réu; e (ii) *apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, fase obrigatória do processo penal militar, de acordo com o E. Supremo Tribunal Federal (RO em HC nº 142.608/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Redator para Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 01/12/2023), ficando desde já ciente de que este é o momento processual adequado para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de preclusão.*

LINK DA AUDIÊNCIA:

<https://us02web.zoom.us/j/86416179169?pwd=jxNUBjUWabDhM9pQkNmCVKaKa9>

XO6.1

SENHA: 468195

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** que vai publicado e afixado nos lugares de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, aos 06/08/2024. Eu, Ana Carolina de Mattos, Gerente de Secretaria em substituição na 3ª AJME, lavrei o presente e subscrevi.

Rol de testemunhas do MP:

- 1) Maria Eduarda Fulan de Abreu;
- 2) Rudimar Mattei;
- 3) Cap PM Paulo César Ramos Laurito;
- 4) Cap PM Nelande César Garcia Ribeiro Stambassi,
- 5) 1º Ten PM José Delogo Júnior;

JOÃO PEDRO HOFFERT MONTEIRO DE LIMA
Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar na 3ª AJME